



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 903979 - SP (2024/0119345-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CAIO FILIPE SILVA MOTA (PRESO)
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO - SP357232
CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS - SP322345
SANNY MÉDIK LÚCIO - SP378334
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA PRESENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No caso vertente, existem elementos indicativos de que o agravante se associou a outros indivíduos de forma organizada, habitual e permanente, para a prática do crime de tráfico de drogas.

2. Investigação policial apontou movimentação típica de tráfico de drogas no imóvel em que foi apreendida grande quantidade de drogas, a saber, 79 *eppendorf* contendo cocaína, com peso líquido total de 16,04 g, 110 segmentos plásticos transparentes contendo maconha, além de 4 porções prensadas da mesma droga, totalizando peso líquido de 1,129,03 g; 54 comprimidos de ecstasy, além de 19 frascos contendo clorofórmio, uma balança de precisão, liquidificador e embalagens também como resquícios de droga.

3. Relatório de investigação e diversas mensagens trocadas entre os corréus apontam que a reunião entre eles não era eventual, mas sim estável e permanente.

4. Impossibilidade de revolvimento fático-probatório para afastar a condenação.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 903979 - SP (2024/0119345-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CAIO FILIPE SILVA MOTA (PRESO)
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO - SP357232
CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS - SP322345
SANNY MÉDIK LÚCIO - SP378334
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA PRESENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No caso vertente, existem elementos indicativos de que o agravante se associou a outros indivíduos de forma organizada, habitual e permanente, para a prática do crime de tráfico de drogas.
2. Investigação policial apontou movimentação típica de tráfico de drogas no imóvel em que foi apreendida grande quantidade de drogas, a saber, 79 *eppendorf* contendo cocaína, com peso líquido total de 16,04 g, 110 segmentos plásticos transparentes contendo maconha, além de 4 porções prensadas da mesma droga, totalizando peso líquido de 1,129,03 g; 54 comprimidos de ecstasy, além de 19 frascos contendo clorofórmio, uma balança de precisão, liquidificador e embalagens também como resquícios de droga.
3. Relatório de investigação e diversas mensagens trocadas entre os corréus apontam que a reunião entre eles não era eventual, mas sim estável e permanente.
4. Impossibilidade de revolvimento fático-probatório para afastar a condenação.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIO FILIPE SILVA MOTA contra a decisão de fls. 206-211, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial fechado e 1.632 dias-multa, por infração aos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sendo mantida a sentença condenatória pelo Tribunal de origem.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz a ausência dos requisitos do crime de associação para o tráfico, pois não teria sido demonstrada a estabilidade e a permanência do ajuste entre os agentes.

Requer a reconsideração da decisão para que seja afastado o crime de associação para o tráfico ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada para afastar a condenação do agravado em relação ao crime de associação para o tráfico previsto no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PRIVILÉGIO. PLEITO DE INCIDÊNCIA DE PATAMAR MAIS BENÉFICO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay

Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ROUBO. NULIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Entretanto, rememoro que "a Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição ao recurso ou ação adequada, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício" (HC n. 598.240/DF, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 16/10/2020, grifei)

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

A decisão que denegou o recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 206-211 – grifos no original):

Quanto ao pleito de absolvição do delito de associação para o tráfico, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 89-94):

[...]

As circunstâncias da apreensão, assim como os depoimentos firmes e coesos das testemunhas, justificam o reconhecimento da prática delitiva.

Para configuração do crime de tráfico de drogas não se exige qualquer ato de mercancia, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, não se exigindo a *traditio*, para consumação do delito. Assim, a existência de prévia investigação dando conta do envolvimento do denunciado Caio com o tráfico de drogas (autos nº 1500327-51.2022.8.26.0404) seguida do trabalho de campo em que se constatou a movimentação típica de tráfico de drogas naquele local, aliada a grande quantidade de droga apreendida e forma de acondicionamento (79 (setenta e nove) tubos plásticos, do tipo *eppendorf*, contendo cocaína, com peso líquido total de 16,04g (dezesesseis gramas e quatro centigramas), 110 (cento e dez) segmentos plásticos transparentes contendo maconha, além de 4 (quatro) porções prensadas da mesma droga, totalizando peso líquido de 1,129,03g (um quilograma, cento e vinte e nove gramas e três centigramas); 54 (cinquenta e quatro) comprimidos de ecstasy (que tem como princípio ativo a substância

metilenodioximetanfetamina), também conhecido como MDMA), além de 19 (dezenove) frascos contendo clorofórmio (auto de fls. 23/25)), uma balança de precisão, liquidificador e embalagens também como resquícios de droga (laudo de fls. 516/518), são circunstâncias que revelam que a destinação do tóxico apreendido seria a entrega ao consumo de terceiros, sendo, assim, inviável a desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei de Drogas.

Além disso, apreenderam, também, um telefone celular pertencente ao réu Danilo. **Conforme relatório de investigação de fls. 625/633, extraiu-se diversas imagens de substâncias entorpecentes em grandes quantidades, dinheiro, e mensagens relacionadas à comercialização de drogas. Às fls. 632, inclusive, Danilo, ao ser questionado se teria “picado o cha”, fez referência à “Pedrim” dizendo “vamo pica agr rapidao”, demonstrando que o último atuava no fracionamento dos entorpecentes.**

Vale acrescentar que todos acusados correram quando da chegada da polícia ao local. Ora, acaso Caio e Pedro não tivessem qualquer envolvimento com o tráfico de drogas, não teriam motivos para se evadirem, destacando-se que a casa estava alugada em nome de Caio e o proprietário sequer tinha conhecimento de uma suposta sublocação, conforme alegado por Caio em juízo.

As versões do apelante Caio (somente ia até o local para entregar lanches) e de Pedro (foi convidado para comer um lanche por Danilo) também restaram frontalmente contrariadas pelo depoimento do investigador Flaviano Teixeira da Silva, o qual confirmou ter realizado campana por cerca de 20 dias antes do cumprimento do mandado de busca e apreensão e nessas oportunidades presenciou Caio chegando ao local de moto, por diversas vezes, e ingressando no imóvel, permanecendo por longo período, além de ter visto Danilo saindo de bicicleta do local e retornando, também por mais de uma vez.

Desta forma, mostrou-se clara a estabilidade existente entre os acusados para o armazenamento, transporte e venda das drogas, não se tratando de um fato isolado, de modo a macular a certeza da demonstração também da conduta ilícita pelo crime previsto no artigo 35, da Lei 11.343/06.

Nesse sentido, destaco trecho da r. sentença de primeiro grau (fls. 769/770):

“... Na espécie, coligindo os depoimentos prestados e a dinâmica dos fatos, conclui-se que os acusados efetivamente se associaram para a prática do delito de tráfico de drogas, de forma estável e permanente. Isso porque, em monitoramento velado, fora constatado que (i) um indivíduo de apelido Azeitona, identificado posteriormente como sendo o réu Caio, ingressou inúmeras vezes no local e lá permaneceu por tempo considerável, (ii) quando Caio saía do imóvel, de

acordo com o investigador de polícia Flaviano, uma movimentação sugestiva de tráfico continuava (pessoas chegavam, pegavam algo e logo saíam), a denotar que Caio era quem direcionava a atividade, (iii) o réu Pedro também foi visto no local atendendo algumas pessoas e, (iv) o réu Danilo foi visto, em algumas oportunidades, saindo e retornando ao imóvel de bicicleta. Os investigadores mencionaram que tal dinâmica foi percebida no decorrer de todo monitoramento, que durou cerca de vinte dias, o que por si só demonstra a estabilidade e a permanência da associação formada entre os coautores. Não se sabe ao certo se eles dividiam o lucro, todavia, tal fato não ilide a conclusão de que existe liame subjetivo entre os réus e que, de forma permanente e estável, eles empreendiam, em conjunto, de forma segura e inconteste, o tráfico de drogas..."

[...]

Como sabido, a mera coautoria no tráfico de drogas não basta a caracterizar a associação criminosa prevista no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, devendo ser verificada, na hipótese concreta, a divisão de tarefas e funções, a estabilidade e a habitualidade associativa. No caso vertente, conforme acima salientado, existem elementos indicativos de que os réus, de forma organizada, habitual e permanente, associaram-se para traficar as drogas ilícitas, sendo irrelevante que as qualificações de Danilo e Pedro não tivessem sido obtidas anteriormente, quando da realização das campanhas.

[...]

Logo, os elementos informativos e probatórios colhidos no curso da investigação e da instrução processual são suficientes a lastrear o decreto condenatório dos réus também pela prática do crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006.

[...]

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, é necessário o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião de duas ou mais pessoas sem o animus associativo não se subsume ao tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006" (HC 415.974/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017).

Tratando-se de forma especial do crime de associação criminosa (art. 288 - CP), mas dela se distinguindo pelo número mínimo de agentes (dois) e pelo fim específico de cometer crimes relacionados ao tráfico de drogas, o crime de associação para o tráfico (art. 35 - Lei 11.343/2006), mesmo formal ou de perigo, demanda os elementos estabilidade ou permanência do vínculo associativo, que devem ser demonstrados de forma aceitável (razoável), ainda que não de forma rígida, para que se configure a *societas sceleris* e não um simples concurso de pessoas, é dizer, uma associação passageira e eventual.

A instrução deve deixar evidenciado o ajuste prévio dos agentes, no intuito de formar um vínculo associativo no qual a vontade de se associar seja distinta da vontade de praticar o(s) crime(s) visado(s). A propósito:

[...]

No presente feito, vê-se que as instâncias ordinárias demonstraram de maneira concreta e fundamentada a presença do ânimo associativo entre os acusados, consignando que "um indivíduo de apelido Azeitona, identificado posteriormente como sendo o réu Caio, ingressou inúmeras vezes no local e lá permaneceu por tempo considerável, (ii) quando Caio saía do imóvel, de acordo com o investigador de polícia Flaviano, uma movimentação sugestiva de tráfico continuava (pessoas chegavam, pegavam algo e logo saíam), a denotar que Caio era quem direcionava a atividade".

Destacou-se que "Os investigadores mencionaram que tal dinâmica foi percebida no decorrer de todo monitoramento, que durou cerca de vinte dias, o que por si só demonstra a estabilidade e a permanência da associação formada entre os coautores".

Nesse sentido, consta, ainda, do acórdão que, "Conforme relatório de investigação de fls. 625/633, extraiu-se diversas imagens de substâncias entorpecentes em grandes quantidades, dinheiro, e mensagens relacionadas à comercialização de drogas. Às fls. 632, inclusive, Danilo, ao ser questionado se teria 'picado o cha', fez referência à 'Pedrim' dizendo 'vamo pica agr rapidao', demonstrando que o último atuava no fracionamento dos entorpecentes".

Assim, as instâncias de origem, com fundamento nas provas carreadas aos autos, concluíram que o paciente se associou aos demais corréus para a prática do delito de tráfico, de modo que alterar tal entendimento demandaria reexame fático-probatório, inviável na via eleita.

Com efeito, "O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes" (AgRg no HC n. 792.411/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).

A leitura da decisão agravada revela que há elementos nos autos a indicar que o agravante se associou a outros indivíduos de forma organizada, habitual e permanente, para a prática do crime de tráfico de drogas.

Com efeito, após investigação policial em que foram monitorados o agravante e os demais corréus, constatou-se que, no local dos fatos, havia movimentação típica de tráfico por parte de todos, tendo sido apreendida grande quantidade de drogas, a saber: 79 tubos plásticos, do tipo *ependorf*, contendo cocaína, com peso líquido total de 16,04 g, 110 segmentos plásticos transparentes contendo maconha, além de 4 porções prensadas da mesma droga, totalizando peso líquido de 1,129,03 g; 54 comprimidos de ecstasy (que

tem como princípio ativo a substância metilenodioximetanfetamina), também conhecido como MDMA), além de 19 frascos contendo clorofórmio), uma balança de precisão, liquidificador e embalagens também como resquícios de droga.

Além disso, consta dos autos relatório de investigação e diversas mensagens trocadas entre os corréus que apontam que a reunião entre eles não era eventual, mas sim revelam a estabilidade e a permanência da associação.

Por fim, ressalte-se a impossibilidade de revolvimento fático-probatório nas razões do *habeas corpus*, que deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano.

A propósito, esta Corte Superior já decidiu em situação semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENAS-BASE AUMENTADAS PELA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS E NÍVEL DE ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. ART. 42 DA LEI 11.343/2006. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A autoria restou incontestada, pois foram constatadas conversas entre Josemar e Patrick sobre as negociações de entorpecentes, além de conclusão de que o último, o ora agravante, era o responsável pelas contas do imóvel onde era produzida a droga. Também haviam evidências de que ele participava da associação voltada para o tráfico de entorpecentes, ante a organização da destinação de recursos para a produção das drogas, em grande quantidade, e de forma sofisticada, restando, também, comprovadas a estabilidade e a permanência, de tal sorte que, para desconstituir essas premissas para fins de absolvição demandaria a incursão fático-probatória, o que encontra impeço na Súmula n. 7/STJ.

2. No tocante à dosimetria, as penas-base foram fixadas acima dos patamares mínimos, em 1/3, pela expressiva quantidade de drogas, bem como pelo nível de organização peculiar da atividade, o que não confronta a jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.066.216/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Ante o exposto, não tendo sido apresentados novos fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 903.979 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0119345-7

Número de Origem:

15003275120228260404 15003560420228260404 22051072022

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO - SP357232
CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS - SP322345
SANNY MÉDIK LÚCIO - SP378334
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAIO FILIPE SILVA MOTA (PRESO)
CORRÉU : DANILO GUSTAVO DOS SANTOS OCTÁVIO JÚNIOR
CORRÉU : PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIO FILIPE SILVA MOTA (PRESO)
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO - SP357232
CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS - SP322345

SANNY MÉDIK LÚCIO - SP378334
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025